



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 08 / 05 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.000309/2001-82  
Recurso nº : 121.225  
Acórdão nº : 201-78.154

Recorrente : **AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.**

O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça.

**Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000309/2001-82  
Recurso nº : 121.225  
Acórdão nº : 201-78.154

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CTA nº 1.113/2002, que julgou procedente em parte o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em diversos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1997 e 30/11/1999.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113/119, em virtude da glosa de exclusões da base de cálculo do PIS, referentes às vendas para exportação (exportação direta) e às vendas destinadas à exportação (exportação indireta), bem como da não inclusão de receitas financeiras decorrentes de Ganhos sobre Operação a Termo (Hedge). Apurou o fiscal autuante que a maior parte das operações de vendas da ora recorrente teria sido realizada para empresas que também operam no mercado interno e que a simples menção na nota fiscal de saída de que a mercadoria destinar-se-ia ao exterior não bastaria para garantir-lhe a exclusão do produto dessas vendas da base de cálculo do PIS.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação às fls. 125/128, instruída de farta documentação, na qual sustentou que não há disposição legal que obrigue o vendedor a fazer prova da efetiva saída da mercadoria do País, incumbindo ao comprador da mercadoria fazer tal comprovação, sob pena de responder pelas conseqüências fiscais decorrentes da mudança da destinação pré-fixada. Ademais, asseverou que da documentação acostada infere-se que todos os compradores são empresas exportadoras, assim registradas nos órgãos competentes (Secretaria do Comércio Exterior), e que essa demonstração, por si só, seria suficiente para garantir a isenção do PIS. Questionou a legalidade da taxa Selic. A contribuinte não impugnou o lançamento quanto às receitas financeiras decorrentes de Operação de Hedge.

A douta DRJ em Curitiba - PR, consoante ressaltado, prolatou o Acórdão de fls. 450/465, julgando procedente em parte o lançamento.

O Colegiado *a quo* entendeu que há de se separar as operações da interessada em dois grupos:

- o primeiro, em relação aos fatos havidos até 31/01/1999, deve atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995. Segundo o julgador, de acordo com o referido dispositivo, somente podem ser consideradas isentas de contribuição ao PIS as exportações de mercadorias nacionais feitas diretamente pelo exportador (vendedor) ou por meio de empresas comerciais exportadoras (nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972); e

- no segundo grupo, em relação aos fatos havidos a partir de 01/02/1999 - tendo em vista o disposto no art. 23, II, "c", da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições -, enquadrar-se-iam outras operações como isentas, em virtude da ampliação das



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000309/2001-82  
Recurso nº : 121.225  
Acórdão nº : 201-78.154

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 1 03 105
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

hipóteses ensejadoras do benefício, entre elas algumas espécies de exportação indireta até então não previstas.

Entendendo que a legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente e, ainda, que ao próprio sujeito passivo cabe o ônus de comprovar suas exportações (direta ou indireta), devendo fazê-lo juntamente com a impugnação - razão pela qual não conheceu dos documentos juntados após o prazo de defesa -, o Colegiado decidiu pela manutenção do lançamento, excluindo, tão-somente, o referente a 03/1999, quando a contribuinte comprovou efetivamente a saída da mercadoria do País através de documentação juntada tempestivamente.

Ressalvou, ainda, que as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes não podem ser apreciadas administrativamente e que a taxa Selic é devida, haja vista expressa previsão legal.

Inconformada com tal julgamento, a contribuinte interpôs, às fls. 474/479, recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos na impugnação, suscitando, em acréscimo, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que a documentação acostada às fls. 296/445 não foi apreciada pela autoridade julgadora.

No mérito, acresceu que a afirmação de que as exportações indiretas só poderiam ser deduzidas a partir de 01/02/1999 não procede, haja vista que a regra concessiva é peremptória, havendo apenas duas condições para sua fruição (fim específico de exportação para o exterior e venda a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior), as quais restam atendidas. Por fim, asseverou que, mesmo se assim não fosse, a alteração legislativa que permitiu a dedução das receitas decorrentes de exportações indiretas, por ser mais benéfica, deveria retroagir.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000309/2001-82  
Recurso nº : 121.225  
Acórdão nº : 201-78.154

MIN. A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>W</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, suscitou a recorrente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, uma vez que só foi apreciada a documentação juntada no ato da impugnação, restando sem apreciação grande parte da prova acostada às fls. 296/445.

Entendo assistir razão à recorrente.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade real, donde se pode concluir que não pode o julgador ignorar a documentação acostada anteriormente ao julgamento, pois o interesse substancial do Estado é a justiça, sendo dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material, o que em nada onera ou procrastina o devido procedimento. Vale transcrever ementa de julgado nesse sentido da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. (Publicado no DOU de 11/02/99)".*

*In casu*, a recorrente necessitou obter, junto à Siscomex, todas as certidões que efetivamente comprovassem as exportações, o que impossibilitou a juntada no momento da impugnação.

A análise dos documentos acostados tempestivamente levou o julgador a excluir consideráveis valores da base de cálculo do PIS, sinalizando positivamente no sentido de que as alegações da contribuinte são verossímeis, o que sobreleva imperiosa necessidade de que se utilize dessas provas para que assim fique demonstrada a verdade real dos fatos.

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular o processo, a partir do Acórdão recorrido, inclusive, a fim de que sejam analisados todos os documentos acostados pela contribuinte, mister que, dada a sua natureza eminentemente técnica, deverá ser realizada a análise da documentação pela primeira instância e posteriormente prolatada nova decisão.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO